



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 158/2021

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 015/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual – LOA – de 2022", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, visando apresentar as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária anual de 2022.

Cumpre-nos ressaltar, *ab initio*, que o Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Município, sendo de iniciativa privativa do Prefeito, conforme disposto no art. 6º, inciso VIII, c/c art. 92, inciso X e art. 116, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Contagem, *in verbis*:

*"Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
(...)*

*VIII – elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento, garantido-se ampla participação popular na elaboração da programação anual;
(...)"*

*"Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:
(...)*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

X – enviar à Câmara Municipal as Propostas de Plano Plurianual e de Orçamento até 30 de Setembro e o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias até 15 de maio.”
(...)”.

“Art. 116 – Lei de iniciativa do poder Executivo estabelecerão:
(...)”

II – as diretrizes orçamentárias;.”
(...)”

Destaca-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias é propositura que veicula conteúdo material próprio, possui destinação constitucional específica definida pelo art. 165, § 2º da Constituição da República, compreende as metas e prioridades da Administração Pública, inclusive as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente.

Demais disso, a matéria enquadra-se na competência de apreciação do Poder Legislativo Municipal, nos termos do que dispõe o inciso IV, do art. 71 da Lei Orgânica de Contagem, *in litteris*:

“Art. 71 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

(...)”

IV - diretrizes orçamentárias;
(...)”.

Outrossim, destaca-se que o Poder Executivo atende aos dispositivos da Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal que estabelece os requisitos que devem estar contidos na LDO, *in verbis*:

“Art. 4º- A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no §2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;*
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;*
- c) (VETADO)*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

d) (VETADO)

e) *normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;*

f) *demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;*

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Por fim, importante alertar, que embora não haja legislação que limite o percentual máximo do orçamento para abertura de créditos suplementares, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais tem, reiteradamente, considerado que a concessão de autorização em percentuais superiores a 30% deve ser avaliada com cautela por parte da Casa Legislativa, por representar prática que se aproxima da concessão ilimitada de créditos, fazendo presumir a falta de planejamento e o desvirtuamento do orçamento-programa, conforme se infere:

“Lado outro, cabe assinalar que, embora a norma estabeleça que compete ao Poder Legislativo avaliar, no decorrer do processo legislativo, o percentual autorizativo proposto pelo chefe do Poder Executivo, este Tribunal tem reiteradamente considerado que a concessão de autorização em percentuais superiores a 30% deve ser avaliada com cautela por parte da Casa Legislativa, por representar prática que se aproxima da concessão ilimitada de créditos, fazendo presumir a falta de planejamento e o desvirtuamento do orçamento-programa, o que, em certa medida, acaba por colocar em risco os objetivos e metas governamentais.” (TCE/MG. Representação n. 1024219. Relator: Conselheiro Gilberto Diniz)

“A Unidade Técnica apontou que a lei orçamentária anual autorizou percentual superior a 30% do valor orçado para abertura de créditos suplementares. No entendimento da citada Unidade, este elevado percentual aproxima-se, na prática, de concessão ilimitada de créditos suplementares, presumindo-se a falta de planejamento da municipalidade. Tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública. Embora não haja na legislação norma que limite o percentual máximo do orçamento para abertura de créditos suplementares, recomendou ao Chefe do Poder Executivo que, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, estabeleça, com razoabilidade, índices de autorização para abertura de créditos suplementares e ao Chefe do Poder Legislativo que, ao apreciar e votar o mencionado Projeto, observem com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município para que a prática vigente não se repita. Compulsando os autos constatei que a Lei n. 1.674/2016 autorizou o percentual de 30%, o qual foi alterado, pela Lei n. 1.707/2017, para 35%, bem como que houve outras leis autorizativas para abertura de créditos suplementares, quais sejam, a Lei n. 1.700/2017 e a Lei n. 1.708/2017. Destaco que elevados percentuais para suplementação de dotações, consignados em leis orçamentárias, geram uma maior flexibilização do orçamento-programa, retirando-lhe a característica de planejamento da ação estatal. Assim, recomendo ao Chefe do Poder Executivo que, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária, abstenha-se de incluir dispositivo legal que contenha autorização para abertura de créditos



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

suplementares em percentual excessivo, em consonância com os princípios orçamentários da exatidão e da programação e com a jurisprudência desta Casa, a exemplo dos Processos 835134 (Relator Conselheiro Cláudio Couto Terrão) e n. 748233 (Relator Conselheiro Substituto Licurgo Mourão). Ademais, recomendo ao Poder Legislativo que, ao discutir e votar o mencionado projeto, não autorize percentual excessivo de suplementação de dotações.

(...)

Diante das constatações feitas nestes autos, proponho a emissão das seguintes recomendações ao Prefeito Municipal: - abstenha-se, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária, de incluir dispositivo legal que contenha autorização para abertura de créditos suplementares em percentual excessivo, em consonância com os princípios orçamentários da exatidão e da programação e com a jurisprudência desta Casa, a exemplo dos Processos 835134 (Relator Conselheiro Cláudio Couto Terrão) e n. 748233 (Relator Conselheiro Substituto Licurgo Mourão);(...).” (TCE/MG. Representação 1047473. Relator Conselheiro Substituto Adonias Monteiro

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos pela **admissibilidade e legalidade do Projeto de Lei nº 015/2021, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.**

É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 09 de Junho de 2021.


Silvério de Oliveira Cândido

Procurador Geral